



Às fls. 105/106 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação dos serviços pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Às fls. 107/147 fora encaminhado pelo Setor de Compras as devidas pesquisas de mercado com as cotações pertinentes e o mapa comparativo dos preços, aonde se chegou ao preço médio de R\$ 1.112.804,48 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Às fls. 148/149, através do memorando nº 0139/2023/CPL, a Comissão Permanente de Licitação solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado, o Setor de Contabilidade encaminhou respostas às fls. 150/151 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com pretendido conforme memorando nº 248/2023.

Às fls. 152/153, consta o ofício 463/2023-CPL solicitando declaração de adequação Orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Às fls. 154/160, consta a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 055/2023/CPL e portaria nº 001/2023, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Às fls. 161/163, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 227/236, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório. Às fls. 237/392 constam o instrumento convocatório e seus anexos. Das fls. 393/396, publicação de aviso de licitação. Das fls. 397/443, constam as propostas registradas.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 444/596, constam os documentos de habilitação da empresa **QUEIROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS LTDA**. Das fls. 597/633, constam os documentos de habilitação da empresa **TRANSPORTE IRMÃOS RODRIGUES EIRELI-EPP**.

Das fls. 684/781, ata final do dia 02/08/2023; das fls. 782/789, vencedores do processo; das fls. 790/792, registro de preço da empresa **QUEROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS EIRELI** e das fls. 793/799, sua proposta consolidada.

Das fls. 800/808, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando pela homologação.

Finalmente, às fls. 809/810, consta a solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que



constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa: **QUEIROZ TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS LTDA**, que venceu os lotes 0010 ao 0011, pelo valor total de R\$ 806.670,65 (oitocentos e seis mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

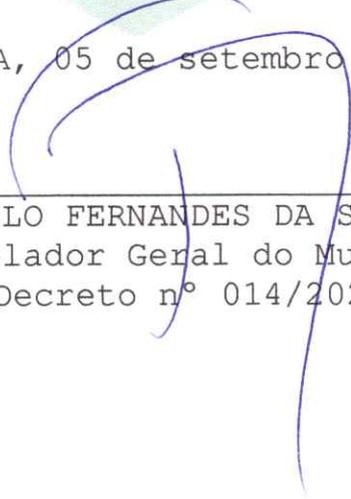
Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 05 de setembro de 2023.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023